

Decreto-Ley nº 64

O Prefeito Municipal de Bichaporã, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, n. I, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artº 1º - Fica instituído, para todos os servidores municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime do salário-família que seja concedido mediante habilitação do interessado, na forma deste decreto-lei.

§ único - O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo que tiver dependentes, na razão de R\$ 30,00 (trinta reais) mensais por dependente.

Artigo 2º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente as expensas do servidor ou inativo:

I - O filho menor de 21 (vinte e um) anos;

II - o filho inválido, de qualquer idade.

§ único - Compreendem-se nos itens "I" e "II", os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Artº 3º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para trabalho.

Artº 4º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - As pais e mães equiparam-se o padasto e a madastra.

Artº 5º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o caso ou função que exerce, ou no qual estiver aposentado, ou em disponibilidade.

§ único - Em relação a cada dependente, mencionará:

I - nome completo.

II - data e local do nascimento;

III - se é filho comumquino, filho adotivo ou enteado;

IV - estado civil;

V - se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;

VI - se vive total ou parcialmente as expensas do declarante, informando, neste último caso qual a contribuição que presta para a sua manutenção;

VII - no caso de ser maior de 21 (vinte e um) anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informaria a causa e a espécie da invalidez;

VIII - se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo do Município, fornecendo, nesse caso as seguintes informações:

a) - nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;

b) - se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante; caso contrário;

c) - se o demovendo vive sob a guarda do declarante.

Artº 6º - O salário-família será concedido, mediante despacho, a vista das declarações feitas, independentemente de prova.

Artº 7º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da declaração, o servidor ou inativo comprovará, junto à autoridade competente, as afirmações constantes dos itens I, II e III, o parágrafo único do artº 5º, pelos meios de prova admitidos em direito.

§ 1º - O Prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

§ 2º - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito recusar ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a escame médico as pessoas dasas por inválidas, verificando sempre que necessário, nesse e noutros casos, no con-

- concurso das autoridades policiais.
- Artº 8º - Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.
- Artº 9º - Verificada a qualquer tempo, a inexactidão das declarações prestadas, será vista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento, remuneração, salário ou prêmio, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.
- § único - Provada a má fe, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.
- Artº 10º - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.
- § único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.
- Artº 11º - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.
- Artº 12º - Declará-se devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.
- Artº 13º - A supressão ou redução do salário-família será determinada "ex officio" pelo Prefeito, toda a vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma

- 1
- AFL
- daquelas provisões.
- Artº 14 - Salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente da publicação do ato de concessão.
- Artº 15 - Salário-família será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.
- Artº 16 - Não será recebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de receber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.
- § único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em favor da família.
- Artº 17 - Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que, comprovadamente, descumprir da subsistência e educação dos dependentes.
- § único - A concessão será estabelecida e desaparecerão os motivos determinantes da cassação.
- Artº 18 - Nenhum imposto ou taxa gravaia o salário-família, nem sólo de seu baseada qualquer contribuição.
- Artº 19 - Os benefícios constantes deste decreto-lei são concedidos a partir de 1º de maio de 1945.
- Artº 20 - A finalidade de ocorrer às despesas com a execução distrital do decreto-lei, neste exercício, fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito especial de Br\$ 2.800,00 (dois mil oitocentos cruzeiros).
- § único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação já verificada.
- Artº 21 - Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Artº 22 - Ficam revogadas as disposições em contrário.
- Prefeitura Municipal de Chaporá, 31 de dezembro de 1946
- Presidente da Câmara
- Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal em 1º de dezembro de 1946

*Ministério das
Relações Exteriores*
Secretaria - Contador.